



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.915547/2008-62  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1402-005.959 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 18 de novembro de 2021  
**Recorrente** TEKNO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ESTIMATIVAS EXTINTAS POR COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. RECONHECIMENTO TOTAL PARA COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. SÚMULA 177 DO CARF.

De acordo com a Súmula 177 do CARF, estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário e reconhecer o direito creditório remanescente no valor de R\$ 283.173,74 (R\$ 236.723,17 + R\$ 45.450,57), de forma que este componha o saldo negativo do ano-calendário de 2003, sendo homologada a compensação até o limite aqui reconhecido. Inteligência da Súmula CARF nº 177.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Jose Roberto Adelino da Silva (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-005.959 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.915547/2008-62

## Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **177-182** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão n.º **16-55.216**, da 4ª Turma da DRJ/SP1 (fls. **162-169**), em sessão realizada em 12 de fevereiro de 2014, por meio do qual o referido Órgão julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte (fl. **15-22** e docs. anexos), de forma a reconhecer em parte o direito creditório em favor do Manifestante.

### I. PER/DCOMP, Manifestação de Inconformidade (MI) e DRJ

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o Relatório da Resolução dessa Turma, às fls. **185-187**.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão exarado pela 4ª Turma da DRJ/SP1 em sessão de 12 de fevereiro de 2014, que julgou procedente, em parte, a impugnação apresentada pela contribuinte acima identificada, reconhecendo o crédito referente a saldo negativo no valor de R\$ 443.492,53 a ser compensado, até seu limite.

Por bem entender o litígio, transcrevo abaixo o relatório da decisão *a quo*:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação eletrônica n.º 17535.76077.111006.1.7.032769, transmitida em 11/10/2006 (fls. 09/14), na qual se pleiteou a compensação do débito de CSLL de código de receita 2484 – Demais PJ que apuram o IRPJ com base em estimativa mensal, do Período de Apuração de janeiro de 2004, no valor de R\$ 223.069,50, com saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003, cujo valor original indicado na DCOMP seria igual a R\$726.666,28 (cópia do PERDCOMP às fls. 08/13).

O despacho decisório (fl. 02) não homologou a compensação declarada pois não foi possível confirmar a apuração do crédito, já que o valor informado na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP (ou somente DCOMP).

Foi consignado na fundamentação do despacho decisório que o valor do saldo negativo informado na DCOMP com demonstrativo de crédito é igual a R\$726.666,28 e na DIPJ igual a R\$2.548,29.

Foi anexado aos autos, pela Autoridade Preparadora, além do despacho decisório, o termo de intimação de fls. 07, no qual se apontam inconsistências e incoerências dos dados apresentados à RFB, constantes das declarações enviadas (DCOMP, DIPJ, DCTF), intimando o contribuinte a saná-las pela apresentação de declarações retificadoras, sob pena de não homologação da DCOMP transmitida.

A Interessada tomou ciência do termo de intimação em 10/09/2007 (fl. 05) e do despacho decisório em 29/08/2008, tendo apresentado manifestação de inconformidade às fls.

15/21, encaminhada pela Autoridade Preparadora a esta Delegacia de Julgamento, nos termos da Lei n.º 9430/96, conforme despacho de fl. 118.

Em suas alegações, a empresa explica que a indicação do valor do saldo negativo de CSLL no montante de R\$2.548,29, ocorreu em virtude de lapso, pois não considerou na apuração todas as antecipações mensais de CSLL pagas por estimativa, naquele ano-calendário, o que procurou corrigir com a transmissão de uma DIPJ retificadora, em 28/05/2008.

Argui, ademais, que, por ocasião da transmissão da DCOMP, a Requerente entendia, equivocadamente, que os valores lançados nas fichas que demonstravam a origem do saldo negativo, deveriam, em sua somatória, igualar-se ao próprio saldo. Dessa forma, preencheu as fichas lançando valores até que perfizessem o total do saldo negativo de R\$726.666,26.

Agrega, ademais, que esses valores estariam lançados corretamente, e, em sua totalidade, na DIPJ do período da composição deste saldo negativo.

Procura demonstrar o alegado direito, trazendo a forma de extinção das estimativas, que teria ocorrido por meio de recolhimento (DARFs – documentos 65, 66, 73, 83, 84, 85, 91 e 92) e compensação com saldo negativo de períodos anteriores constante do Processo Administrativo n.º 11831.003931/200354 (DCOMPs manuais – documentos 64 e 64).

O processo foi enviado ao Órgão de origem para saneamento (fl. 119), o que foi feito, conforme fls. 120/149, retornando os autos para prosseguimento.

De imediato, o julgado *a quo* declara entender superada a questão de divergência de valores existente entre o saldo negativo apontado na DCOMP com demonstrativo de crédito e na DIPJ, vez que a contribuinte retificou sua DIPJ/2005 – AC2004 em 28/05/2008. Alega que, por alguma razão, o sistema não leu a retificadora entregue pela empresa, o que se encontra ultrapassado.

Observa que o saldo negativo apurado pela empresa está composto de estimativas pagas e compensadas no processo administrativo n.º 11831.003931/2003-54 (janeiro e parte do valor devido em fevereiro do ano-calendário de 2003).

Reconhece que as compensações pagas puderam ser validadas nos sistemas da RFB (fls.151/161) e devem ser consideradas para compor o saldo negativo de CSLL em questão. As demais estimativas estão sob análise no CARF e não podem ser concedidas, pois não gozam de liquidez e certeza nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional – CTN.

Em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte alega, em síntese que:

- a) Nos termos do artigo 74, § 2o, da Lei 9430/96 e do artigo 41, § 2o, da IN RFB n.º 1300/112, a declaração de compensação (DCOMP), extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Explica com a doutrina de José Henrique Longo que a compensação produz efeitos imediatos, e se fiscalização entender que a mesma é indevida, o montante do débito apontado pelo contribuinte na declaração de compensação será considerado como confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.
- b) No mesmo sentido, traz jurisprudência da DRJ e cita a orientação da Solução de Consulta Interna da Cosit que trata do tema, n.º 18/2006.

Requer, por fim, que as compensações sejam homologadas.

## II. Resolução e relatório de diligência

3. Em exame ao Recurso Voluntário, essa Turma entendeu por bem converter o julgamento em diligência para verificar se o crédito pleiteado pelo Recorrente, formado por estimativas compensadas e não homologadas, efetivamente se formou.

4. A Autoridade fiscal juntou o resultado da diligência às fls. **213-219**, tendo sido o Contribuinte cientificado do referido Relatório em **16/04/21**, conforme consta à fl. **222**. Apesar de notificado o Contribuinte não se manifestou sobre o Relatório de diligência.

5. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

## III. Tempestividade e admissibilidade

6. Tanto a tempestividade como a admissibilidade do Recurso Voluntário já foram analisados na Resolução, não cabendo revisitação do tema.

## IV. Estimativas compensadas e saldo negativo

7. Como se observa nos Autos, o valor não reconhecido como direito creditório em favor do Contribuinte tem sua origem em estimativas compensadas e não homologadas. Tal situação é expressamente apontada pela DRJ (fls. **164 e 166**)

O saldo negativo apurado pela empresa está composto de estimativas pagas e compensadas no processo administrativo nº 11831.003931/2003-54 (janeiro e parte do valor devido em fevereiro do ano-calendário de 2003).

As compensações pagas puderam ser validadas nos sistemas da RFB (fls. 151/161) e devem ser consideradas para compor o saldo negativo de CSLL em questão. As demais estimativas estão sob análise no CARF e não podem ser concedidas, pois não gozam de liquidez e certeza nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional – CTN. A pesquisa no sistema SIEF da data de 07/02/2014, abaixo, traz a situação dos processos atualmente:

	ESTIMATIVAS ANÁLISE					
	Pretendido	Validado	Pretendido	Validado	Pretendido	Validado
Pagamento por DARF	x	x	187.010,15	187.010,15	212.017,70	212.017,70
Compensação (Processo Administrativo nº 11831.003931/2003-54)	236.723,17	x	46.450,57	x	x	x
Total	236.723,17	-	233.460,72	187.010,15	212.017,70	212.017,70

8. Apesar de tal discussão ser procedente à época, atualmente ela não faz mais sentido, pois o CARF emitiu súmula, em 16/08/21, decidindo sobre a matéria. A súmula do CARF n.º 177 prevê o seguinte: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

9. Tendo em vista que as estimativas são objeto de outro processo de compensação (PAF n.º **11831.003931/2003-54**) e o motivo para que não fossem reconhecidas como crédito no saldo negativo para o ano de 2003 foi a sua não homologação, devem ser tais estimativas, de acordo com a citada Súmula, reconhecidas e contabilizadas para fins desse Processo. Assim, reconhece-se, em sua integralidade, as estimativas objeto de discussão para a composição do saldo negativo do ano-calendário de 2003.

## V. Conclusão

10. Em vista do exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, de forma a reconhecer o direito creditório remanescente no valor de **R\$ 283.173,74 (R\$ 236.723,17 + R\$ 45.450,57, conforme fl. 166)**, de forma que este componha o saldo negativo do ano-calendário de 2003, sendo homologada a compensação até o montante desse.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart